



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO; PREFEITO MUNICIPAL, GESTOR MUNICIPAL DE CONTRATOS EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS S.N. EHRlich – SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

EMENTA: Direito administrativo. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade. Aplicação da Lei n. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Processo licitatório 08/2021, TOMADA DE PREÇOS 01/2021 referentes à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO PEDIATRIA.

Para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, a empresa requerente justifica que forte aumento nos preços e o valor praticado nas consultas nos municípios pertencentes a CIS -PARANA´CENTRO.

O Gestor de convênios Municipal em seu parecer considerou plausível o Aditivo, considerando que os custos para prestação do serviço aumentaram consideravelmente desde a época da assinatura do Contrato.

Dessa forma veio o pedido para que procuradoria se manifeste a respeito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, para que se viabilize eventual modificação, objetivando a elevação de valor, lastreada no reequilíbrio econômico-financeiro, é necessária a verificação da situação fática e a demonstração do atendimento aos requisitos fixados no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



que ultrapassa os limites das previsões generalizadas. (Grifou-se_

Ainda sobre a imprevisibilidade, Marçal Justem Filho² traz que não existe previsibilidade se não há possibilidade de prever, “com grande margem de acerto” a concretização do fato, como se verifica:

A previsibilidade não se configura quando o conhecimento científico não for capaz de assegurar, com grande margem de acerto, a concretização do fato. Se existir disputa entre especialistas acerca da futura ocorrência do evento, não se caracterizará a previsibilidade. A ocorrência será aleatória e o acerto na previsão dependerá das circunstâncias. (Grifou-se)

O presente caso se refere a licitação feita em 18/02/2021, com contrato firmado em 01/03/2021, sendo que é plausível a afirmação de que, na época, não era possível prever, com grande margem de acerto, quando e em que percentagem poderia ocorrer aumento ou diminuição do preço dos combustíveis e da mão de obra.

É inegável que houve aumento do valor dos custos como combustível, tanto que foi objeto de notícias em todo o País, e que o atual quadro político e econômico tem levado a aumentos imprevisíveis também nos custos de mão de obra, com a volta da inflação.

Eros Grau e Paula Forgioni³ concluem que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é de interesse público, como se verifica:

Seria despropositado forçar-se o concessionário ao cumprimento de uma prestação em condições absolutamente diversas das contratadas, de forma a onerá-lo excessivamente ou mesmo leva-lo à ruína. A obrigação de respeitar a palavra empenhada acabaria sendo prejudicial aos interesses dos usuários do serviço público; os licitantes em procedimento licitatório visando à concessão do serviço, quando da apresentação de suas propostas, seriam compelidos a tentar prever todas as agruras inesperadas a futuras e, por isso mesmo, elevariam os valores propostos para a prestação do serviço. Ademais, nem sempre a previsão concretizar-se-ia, de forma que

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 893

³ GRAU, Eros Roberto. FORGIONI, Paula. O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se)

Ademais, a própria Constituição Federal traz, em seu art. 37, inciso XXI, que as cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento devem ser cumpridas desde que mantidas as condições efetivas da proposta, como se verifica:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Logo, havendo o desequilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira, de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para da execução do contido na ata de registro de preços.

Ademais, para que seja possível a aplicação da recomposição da equação econômico-financeira, necessário que o fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro seja imprevisível, ou de consequências incalculáveis.

Marçal Justen Filho¹ explica que a própria inflação pode autorizar a aplicação da teoria da imprevisão se os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão:

No Brasil, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 894



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



o setor público seria obrigado a arcar com a álea econômica correspondente a fatos que poderiam não ocorrer.

Enfim, não por razões de equidade, mas por imposições do interesse público, faz-se necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração, considerada a relação aceita pelas partes no momento da contratação (= permanência da correspondência entre as prestações no tempo). (Grifou-se)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho⁴:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegurara-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Grifou-se)

Sobre o equilíbrio econômico-financeiro, cita-se a seguinte decisão do TCU:

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentro outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea “d”, c/c §5º, do art. 65 da mencionada Lei. (Grifou-se)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 889



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



O Acórdão n. 1426/2010, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também é no sentido da possibilidade de celebração de aditivos a contratos para recomposição da equação econômico-financeira inicial, desde que exista **desequilíbrio devidamente comprovado**.

EMENTA. CONSULTA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CAUSADO POR CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES EM E IMPREVISÍVEIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 112 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07.

[...]

Assim, acompanhando as instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato, **desde que devidamente demonstrado e comprovado o seu descompasso**.
(06/05/2010 - Protocolo nº478600/09 - Acórdão nº1426/10 – Pleno) (Grifou-se)

Assim, entendendo a administração, a existência de aumento imprevisível dos custos, gerando desequilíbrio econômico-financeiro, é possível a recomposição da equação econômico-financeira dos preços.

Lembrando que, cabe ao órgão gerenciador de Contrato promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Desta forma se faz necessária uma manifestação do Gestor de contratos, deferindo o pedido.

Assim para que seja comprovado a necessidade do aditivo se faz necessário refazer o balizamento de preços e desta forma determinar se houve o aumento de custo e em que percentual, nos mesmos moldes dos apresentados no termo de referência, com o mesmo critério de balizamento.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



3. CONCLUSÃO

Assim, observado o cumprimento dos requisitos legais e após manifestação favorável do Gestor de Contratos e novo balizamento de preços e custo para indicar o percentual, opino pela possibilidade de realização de aditivo pelo aspecto legal, para o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos valores, de acordo com; art. 65, inciso II, "d" da Lei 8.666/93 Artigos 19 do Decreto Federal 7.892/2013 e 16 do Decreto Estadual 2.734/2015, e demais dispositivos legais.

É o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Laranjal, 06 de junho de 2022.

Cilmar A. G. Esteche

Procurador - OAB nº71571